



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 14.563, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.

Legenda :

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Plano de Carreira integrar-se-á aos demais programas de Recursos Humanos, que serão gradativamente estabelecidos e desenvolvidos, sob obediência aos seguintes princípios:

I - valorização do servidor do Poder Judiciário, estabelecendo-se a necessária interação entre a carreira pública e seus agentes;

II - profissionalização do servidor judiciário, mediante o aperfeiçoamento de seu desempenho e produtividade, que irá refletir na qualidade da resposta da Justiça às demandas da sociedade;

III - comprometimento dos servidores judiciários com a filosofia e os objetivos da Administração Judiciária, que deverá, por sua vez, propiciar-lhes os meios de entrosamento e satisfação no trabalho;

IV - definitiva implantação, manutenção e defesa do sistema do mérito, sempre com vista à contínua progressão funcional e profissional do servidor;

V - justa retribuição aos servidores judiciários, de forma a atender suas necessidades de ordem econômica e social e coerente com os padrões técnicos dos cargos;

VI - sistemática adoção de concurso público como única forma de ingresso no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para todos os cargos de provimento efetivo;

VII - implantação sistemática de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal e de avaliação de desempenho como meio de se alcançar o contínuo aperfeiçoamento profissional e o aproveitamento das potencialidades dos servidores judiciários.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DE CARREIRA

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adota-se a seguinte terminologia:

I - Plano de Carreira – Instrumento que representa a estrutura do sistema de carreira e que permitirá o progresso funcional dos servidores do Poder Judiciário, sendo o instrumento que estabelece as trajetórias de carreiras existentes na instituição;

II - Quadro de Pessoal – Relação sistemática de todos os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como das funções de confiança, dos servidores que realizam as atividades administrativas e auxiliares da Justiça do Poder Judiciário;

III - Grupo Ocupacional – Conjunto de cargos que se assemelham quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento exigido;

IV - Carreira – Sucessão de cargos ocupados pelo servidor durante sua vida funcional, atendidos os requisitos crescentes de complexidade e nível de responsabilidade;

V - Classe – Conjunto de cargos da mesma natureza ocupacional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

VI - Cargo – Conjunto de funções substancialmente idênticas quanto à natureza das tarefas executadas e às suas especificações;

VII - Promoção – É a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior;

VIII - Posicionamento no Quadro Permanente – Parte A – Processo pelo qual o servidor, cujo cargo haja sido alocado no Quadro Permanente, passa a ocupar a correspondente situação prevista, obedecidos os requisitos e critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em atos complementares do Órgão Especial;

IX - Vencimento – Retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao simples padrão fixado em lei, desagregado de qualquer adicional ou vantagem;

X - Remuneração – Vencimento ou vencimentos acrescidos de qualquer espécie de retribuição inagregável;

XI - Progressão funcional – É a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe.

CAPÍTULO III **DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO**

Art. 4º A força de trabalho necessária à realização das atividades do Poder Judiciário fica organizada em cargos e classes, dispostos em carreiras.

Art. 5º O Quadro de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - PARTES PERMANENTES A e B – nas quais se alocam, respectivamente, os cargos de provimento efetivo e os de provimento em comissão, necessários à realização das funções e atividades atribuídas, de forma permanente, ao Poder Judiciário;

II - PARTE SUPLEMENTAR – na qual se mantém os atuais cargos já constantes do quadro provisório, destinados à extinção quando vagarem, proibindo-se o acréscimo quantitativo e a inclusão de outros servidores, observando-se a correspondência entre as funções exercidas e as atribuídas aos cargos existentes.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo da *Parte Permanente A* são agrupados de acordo com a seguinte classificação:

- Vide Leis nºs 16.309, de 23-07-08 e 16.165, de 27-11-2007.

I - Grupo Ocupacional I – abrange as classes formadoras das carreiras que desenvolvem as atividades-meio do Poder Judiciário;

II - Grupo Ocupacional II – abrange as classes formadoras das carreiras que desenvolvem as atividades-fim do Poder Judiciário.

Art. 7º As classes do Grupo Ocupacional I formam as carreiras de:

- Vide Lei nº 16.165, de 27-11-2007.

I - Auxiliar de Serviços Gerais;

II - Auxiliar Judiciário;

III - Técnico Judiciário.

Parágrafo único. VETADO

Art. 8º Os cargos das classes integrantes das carreiras previstas no artigo 7º serão distribuídos de acordo com os cargos vagos nas áreas judiciária, administrativa, de apoio especializado e de serviços gerais, observando-se os requisitos de escolaridade, antigüidade, merecimento e forma de ingressos, conforme regulamentação do Órgão Especial, sendo vedada a ascensão, a transferência e o aproveitamento.

Art. 9º Os cargos que compõem as classes das carreiras do Grupo Ocupacional II são os seguintes:

I - Escrivão Judiciário I;

II - Escrivão Judiciário II;

III - Escrivão Judiciário III;

IV - Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I;

V - Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário II;

VI - Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário III;

VII - Oficial de Justiça Auxiliar;

VIII - Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I;

IX - Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário II;

X - Distribuidor e Partidor Judiciário II;

XI - Contador Judiciário II;

XII - Contador Judiciário III;

XIII - Distribuidor Judiciário II;

XIV - Distribuidor Judiciário III;
XV - Partidor Judiciário II;
XVI - Partidor Judiciário III;
XVII - Depositário Judiciário I;
XVIII - Depositário Judiciário II;
XIX - Depositário Judiciário III;
XX - Porteiro Judiciário I;
XXI - Porteiro Judiciário II;
XXII - Porteiro Judiciário III;
XXIII - Escrevente Judiciário I;
XXIV - Escrevente Judiciário II;
XXV - Escrevente Judiciário III.

§ 1º São mantidas as atuais quantidades dos cargos anteriores correspondentes aos cargos previstos neste artigo.

§ 2º VETADO

§ 3º Ficam criados os seguintes cargos efetivos:

- [Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

I - ~~100 (eem)~~ 200 (duzentos) cargos de Escrevente Judiciário I para atuarem nas Comarcas de Entrância Inicial;

- [Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005](#) e aumentado o quantitativo pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 6º.

II - ~~100 (eem)~~ 200 (duzentos) cargos de Escrevente Judiciário II para atuarem nas Comarcas de Entrância Intermediária.

- [Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005](#) e aumentado o quantitativo pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 6º.

Art. 10. Os cargos previstos no artigo 9º serão distribuídos, de acordo com os cargos vagos das várias comarcas, nas áreas de apoio técnico e especializado a diretorias de foro e varas e nas serventias do foro judicial.

§ 1º Os oficiais de justiça auxiliares serão lotados, observados os respectivos cargos vagos, na Secretaria do Órgão Especial e em órgãos da Diretoria Judiciária da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 11. As classes formadoras das carreiras previstas nos Grupos Ocupacionais I e II identificam-se como:

I - classe inicial – A;

II - classe intermediária – B, C e D;

III - classe final – E.

§ 1º Entre uma classe e outra haverá uma graduação vencimental, formando a progressão funcional, com os níveis 1, 2 e 3.

§ 2º O nível 1 (um) corresponde ao vencimento-base inicial da classe.

CAPÍTULO IV **DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

Art. 12. O provimento dos cargos efetivos dar-se-á na classe A, nível 1 (um), inicial da respectiva carreira, e depende de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. As escrivanias do foro judicial oficializadas, bem como outras serventias, cujos cargos vagos devam ser preenchidos em decorrência de concurso público, realizado para o provimento inicial de Escrivão Judiciário e de outros serventuários serão, obrigatoriamente, indicadas no edital do respectivo concurso.

Art. 14. São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras previstas nesta Lei:

I - de nível superior – diploma de curso superior e de curso reconhecido ou habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

II - de nível médio – certificado de conclusão do curso de segundo grau ou habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - de nível básico – para os cargos que possam exigir escolaridade até a oitava série do primeiro grau.

Parágrafo único. Exige-se a formação de nível superior para ingresso na classe inicial da carreira de técnico judiciário e formação de nível médio para ingresso na classe inicial da carreira de auxiliar judiciário.

Art. 15. O servidor do Poder Judiciário, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.

§ 1º Os requisitos do estágio probatório serão apurados pela área de Recursos Humanos, à vista de dados de avaliação especial de desempenho e segundo critérios estabelecidos para sua aferição.

§ 2º Até 2 (dois) meses antes de findo o período do estágio probatório, o resultado da avaliação será encaminhado ao Diretor-Geral da Secretaria, que o julgará, propondo ao Presidente do Tribunal a declaração de estabilidade ou a exoneração do servidor, consideradas ou não satisfeitas as condições do estágio probatório.

§ 3º Independentemente do tempo consumido no procedimento de avaliação do estágio probatório, a declaração de estabilidade tem eficácia a partir do dia em que se completar o triênio. A exoneração, todavia, tem efeito a partir da publicação do respectivo ato.

§ 4º O estágio probatório é cumprido inteiramente no cargo da nomeação, sendo vedadas, nesse período, a promoção e a progressão funcional e proibido ao estagiário o afastamento, a qualquer título, exceto férias e licença para tratamento da própria saúde, do exercício do cargo e da unidade de sua lotação.

§ 5º A licença para tratamento de saúde suspende a sequência do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do tempo complementar a partir da reassunção do exercício.

§ 6º O servidor aprovado no estágio probatório terá direito ao nível 2 (dois) da progressão funcional ao completar 4 (quatro) anos de exercício.

§ 7º A declaração de estabilidade e a exoneração são medidas da competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16. Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS, e os do Grupo Especial de Confiança, símbolo FC, passam a integrar o Grupo de Direção, Assessoramento e Encargos Especiais, símbolo DAE, com dez níveis de classificação, conforme o Anexo XXIX.

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

~~Art. 16. São mantidos os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança e funções gratificadas atualmente existentes, com seus níveis, denominações, quantitativos e distribuição nos diversos Órgãos.~~

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo do quadro, ao ser investido em cargo em comissão, é assegurado o direito de exercer a opção de que trata o art. 145 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, observado, quanto à gratificação de representação, valor igual ao do vencimento estabelecido no Anexo XXIX.

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

~~§ 3º O servidor ocupante de cargo do quadro ao ser investido em cargo em comissão perceberá o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação, atribuída ao cargo em comissão.~~

§ 4º Além do vencimento estabelecido no Anexo XXIX, o cargo em comissão é remunerado com uma gratificação de representação de igual valor.

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

~~§ 4º O servidor designado para função de confiança perceberá o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação atualmente existente.~~

Art. 16-A. Ficam criados, no grupo de Direção, Assessoramento e Encargos Especiais – DAE, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

- Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade 3602-GO.

I – 2 (dois) cargos de Assessor Técnico da Presidência – DAE-9;

- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

II – 2 (dois) cargos de Coordenador de Assessoramento da Presidência – DAE-9;

- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

III – 1 (um) cargo de Diretor da Controladoria Interna – DAE-9;

- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

IV – 1 (um) cargo de Ouvidor da Justiça Estadual – DAE-9;

- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

V – 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência – DAE-8;

- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

VI – 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DAE-8;

- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

VII – 1 (um) cargo de Assessor Técnico da Diretoria Geral – DAE-8;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

VIII – 3 (três) cargos de Assessor Jurídico da Diretoria Geral – DAE-8;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

IX – 1 (um) cargo de Assessor Especial da Diretoria Geral – DAE-8;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

X – 15 (quinze) cargos de Diretor de Divisão – DAE-7;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XI – 5 (cinco) cargos de Perito Médico-Psiquiátrico – DAE-7;

- Declarado Inconstitucional pela ADI nº 3602-GO.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XII – 1 (um) cargo de Perito Médico-Clínico – DAE-7;

- Declarado Inconstitucional pela ADI nº 3602-GO.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XIII – 5 (cinco) cargos de Auditor de Controle Interno – DAE-6;

- Declarado Inconstitucional pela ADI nº 3602-GO.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XIV – 4 (quatro) cargos de Diretor de Serviço – DAE-6;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XV – 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico de Engenharia – DAE-5;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XVI – 15 (quinze) cargos de Secretário de Diretoria de Foro de comarca de entrância intermediária – DAE-5;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XVII – 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Arquitetura – DAE-5;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XVIII – 2 (dois) cargos de Produtor Jornalístico – DAE-5;

- Declarado Inconstitucional pela ADI nº 3602-GO.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XIX – 1(um) cargo de Repórter Fotográfico – DAE-5;

- Declarado Inconstitucional pela ADI nº 3602-GO.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XX – 1 (um) cargo de Perito Psicólogo – DAE-5;

- Declarado Inconstitucional pela ADI nº 3602-GO.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXI – 10 (dez) cargos de Assistente de Juiz de Direito de entrância final – DAE-4;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXII – 62 (sessenta e dois) cargos de Assistente de Juiz de Direito de entrância intermediária – DAE-3;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXIII – 10 (dez) cargos de Assistente Administrativo de Juiz de Direito de entrância final – DAE-3;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXIV – 2 (dois) cargos de Enfermeiro – DAE-3;

- Declarado Inconstitucional pela ADI nº 3602-GO.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXV – 4 (quatro) cargos de Motorista de Representação – DAE-3;

- Declarado Inconstitucional pela ADI nº 3602-GO.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXVI – 52 (cinquenta e dois) cargos de Assistente de Juiz de Direito de entrância inicial – DAE-2;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXVII – 62 (sessenta e dois) cargos de Assistente Administrativo de Juiz de Direito de entrância intermediária – DAE-2;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXVIII - 12 (doze) cargos de Conciliador de Vara de Família – DAE-2;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXIX – 30 (trinta) cargos de Assistente de Secretaria – DAE-1;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

XXX – 52 (cinquenta e dois) cargos de Assistente Administrativo de Juiz de Direito de entrância inicial – DAE-1.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

Art. 16-B. As gratificações pelo exercício de função, integrantes do Grupo FR, passam a denominar-se Funções por Encargos de Confiança, símbolo FEC, com dez níveis de classificação, conforme o Anexo XXX.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

Parágrafo único. O servidor designado para Função por Encargos de Confiança – FEC perceberá o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação constante do Anexo XXX.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

Art. 16-C. Ficam criadas as seguintes Funções por Encargos de Confiança (FEC):

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

I – 4 (quatro) funções de Conciliador de Justiça Móvel – FEC-5;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

II – 1 (uma) função de Coordenador de Justiça Móvel – FEC-6;

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

III – 1 (uma) função de Coordenador de Justiça Alternativa – FEC-6.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

Art. 16-D. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, sempre que possível, pelos titulares dos cargos ou funções imediatamente superiores ou outro servidor de igual hierarquia funcional, sendo que, na impossibilidade do cumprimento da ordem estabelecida ou na conveniência de solução diversa, o ato de designação de qualquer outro substituto pressupõe o comando de uma equipe mínima de 5 (cinco) servidores.

- [Acrecido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.](#)

Art. 17. VETADO

Art. 18. VETADO

Art. 19 VETADO

Art. 20 VETADO

CAPÍTULO V **DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DO PESSOAL**

Art. 21. A qualificação profissional, como pressuposto de valorização do servidor e da eficiência dos serviços judiciários, constitui-se princípio e diretriz fundamental da política de pessoal do Poder Judiciário, devendo ser executada de forma programada, sistemática e relacionada com o desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 22. Os Programas de Treinamento e Capacitação de Pessoal da Administração Judiciária constarão de:

I - programa de formação inicial, aplicado aos candidatos aprovados na etapa eliminatória de concurso público para provimento de cargos específicos, constando o currículo de conhecimentos técnicos, gerais e específicos, necessários ao desempenho do cargo;

II - programa de integração à Administração Judiciária, aplicado a todos os novos servidores nomeados, para transmissão e difusão de conhecimentos gerais sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Judiciário, da unidade específica em que atuarão e sobre direitos e deveres definidos na legislação estatutária;

III - programa de capacitação, relativo à transmissão de conhecimentos e habilidades profissionais específicas para o desempenho de determinados cargos;

IV - programas de desenvolvimento, relacionados com os processos, requisitos e critérios de evolução e crescimento na carreira, constituindo-se pré-requisitos para promoção e progressão funcional, destinados à transmissão de conhecimentos e habilidades técnicas específicas às carreiras do mesmo grupo ocupacional;

V - programas de aperfeiçoamento, destinados à transmissão de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados com o exercício ou desempenho de

cargos, podendo constar de cursos regulares, seminários, conferências e palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI - programas de desenvolvimento gerencial, aplicados aos ocupantes de cargos e funções de direção, gerência e supervisão, destinados à transmissão de conhecimentos, habilidades e atitudes específicas às funções gerenciais, de natureza técnica ou comportamental.

§ 1º Os regulamentos e os manuais próprios, que serão expedidos pelo Órgão Especial, deverão estabelecer, no mínimo:

I - a duração dos programas de formação inicial aplicáveis às carreiras dos Grupos Ocupacionais;

II - as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive as de gerência;

III - o conteúdo e o programa de matérias integrantes dos currículos dos cursos de formação inicial, de capacitação, de desenvolvimento funcional e gerencial;

IV - a metodologia e a didática que serão empregadas nos programas de treinamento e capacitação, em todos os níveis;

V - os critérios de avaliação dos programas de capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento;

VI - a duração dos cursos de desenvolvimento para fins de promoção e progressão funcional, bem como sua vinculação aos cargos e carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

§ 2º O orçamento do Poder Judiciário deverá consignar verba específica para as despesas decorrentes da execução dos programas previstos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 23. O desenvolvimento do servidor na carreira é princípio fundamental da política de pessoal do Poder Judiciário e constitui-se direito do servidor público, devendo consubstanciar-se pela aplicação de procedimentos criteriosos e sistemáticos que possibilitem sua evolução e crescimento, independentemente de sua iniciativa ou provação.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na carreira efetuar-se-á mediante promoção e progressão funcional, obedecidos os critérios de aperfeiçoamento pessoal e funcional.

Art. 24. As promoções dar-se-ão por antigüidade e por merecimento e as progressões funcionais por antigüidade ou merecimento, sendo observados os seguintes aspectos, conforme regulamentação do Órgão Especial:

- I - pontualidade e assiduidade;
- II - capacidade, eficiência e responsabilidade funcionais;
- III - espírito de colaboração, nível de relacionamento com autoridades, colegas e público;
- IV - ética profissional, compreensão e obediência aos deveres funcionais;
- V - qualificação intelectual para o desempenho de função de maior complexidade na categoria a que pertence.

§ 1º As vagas a serem providas por antigüidade terão os candidatos indicados por uma comissão designada pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Não poderão ser indicados os que nos últimos 5 (cinco) anos, foram apenados com suspensão, nem os que estiverem respondendo a processo disciplinar de que possa resultar a imposição da pena de demissão.

§ 3º As promoções por merecimento serão procedidas mediante indicação em lista tríplice, sempre que possível, por uma comissão designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º A promoção é sempre feita para a referência inicial da classe imediatamente superior da respectiva carreira, depois que se atingir o último nível, observado para esse efeito o interstício de no mínimo 6 (seis) anos entre uma classe e outra.

§ 5º A movimentação do servidor de um nível para outro da progressão funcional dar-se-á segundo os critérios objetivos de antigüidade e merecimento referidos no caput e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre um e outro nível.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. Para o posicionamento dos atuais servidores do Poder Judiciário no Quadro Permanente – Parte A, observar-se-ão os requisitos de escolaridade, antigüidade, merecimento e forma de ingresso, sendo vedada a ascensão, a transferência e o aproveitamento, conforme regulamentação do Órgão Especial.

Art. 26. Os valores vencimentais dos cargos previstos no Grupo Ocupacional I, no Grupo Ocupacional II e dos cargos de provimento em comissão e funções por encargos de confiança, bem como as quantidades destes últimos, são os constantes dos Anexos I a XXVIII e XXIX a XXX, respectivamente.

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

Art. 26. Os valores vencimentais dos cargos previstos no Grupo Ocupacional I, no Grupo Ocupacional II e dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança, bem como as quantidades destes últimos, são os constantes das Tabelas I, II e III, respectivamente, que integram a presente Lei.

Art. 27. Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos para adaptação aos novos valores oriundos da presente Lei.

§ 1º Para efeito da revisão de proventos de aposentadoria e pensão, considerar-se-á o paradigma do cargo, da classe e da referência em que se aposentou o servidor ou em cujo exercício se verificou o óbito.

§ 2º A nova situação será definida em ato declaratório do Presidente do Tribunal de Justiça, com posterior registro junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28. VETADO

Art. 29. Não haverá decesso vencimental decorrente da presente Lei.

Parágrafo único. Se os valores vencimentais atualmente percebidos forem maiores do que os fixados para as situações novas correspondentes, assegura-se ao servidor o direito à diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos subseqüentes.

Art. 30. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a atualmente prevista será paga em parcelas sucessivas,

não cumulativas, observando-se o seguinte critério:

- Redação dada pela Lei nº 14.937, de 15-09-2004.

- Vide Leis nºs 16.621, de 08-07-2009, art. 1º e 16.309, de 23-07-08, art. 1º, concedendo aumento.

~~Art. 30. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a atualmente prevista será paga em parcelas sucessivas, não cumulativas, observando-se o seguinte critério:~~

I – 20% (vinte por cento) a partir de janeiro de 2004 e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de julho de 2004;

- Redação dada pela Lei nº 14.937, de 15-09-2004.

~~I – 20% (vinte por cento), em janeiro de 2004;~~

II – 15% (quinze por cento) a partir de janeiro de 2005 e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de julho de 2005;

- Redação dada pela Lei nº 14.937, de 15-09-2004.

~~II – 15% (quinze por cento), em janeiro de 2005;~~

III – 15% (quinze por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2005;

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

~~III – 15% (quinze por cento) a partir de janeiro de 2006;~~

- Redação dada pela Lei nº 14.937, de 15-09-2004.

~~III – 15% (quinze por cento), em janeiro de 2006;~~

IV – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2005.

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

~~IV – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro de 2007;~~

- Redação dada pela Lei nº 14.937, de 15-09-2004.

~~IV – 25% (vinte e cinco por cento) em janeiro de 2007;~~

~~V – 25% (vinte e cinco por cento) em janeiro de 2008;~~

- Revogado pela Lei nº 14.937, de 15-09-2004, art. 3º.

Parágrafo único. Fica assegurada aos servidores do Poder Judiciário a revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sempre no mês de janeiro, a partir do exercício de 2007, tendo em vista as disposições desta Lei.

- Vide Lei nº 16.165, de 27-11-2007.

- Vide Lei nº 15.308, de 23-07-08.

Art. 31. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou em atividades com risco de vida imanente, farão jus a um adicional, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de risco de vida são inacumuláveis, cabendo opção expressa por um deles.

§ 2º A concessão dos adicionais previstos neste artigo obedecerá, subsidiariamente, as normas legais e regulamentares aplicáveis aos trabalhadores em geral.

§ 3º Os adicionais serão concedidos nos percentuais de 10, 15 e 20% (dez, quinze e vinte por cento) do vencimento, conforme se trate de insalubridade, periculosidade e risco de graus mínimo, médio e máximo.

§ 4º O direito aos adicionais previstos neste artigo cessa, automaticamente, com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão.

Art. 32. Fica assegurado aos servidores do Poder Judiciário o pagamento do décimo terceiro salário no mês de seu aniversário.

Art. 33. Os servidores pós-graduados *lato sensu*, portadores de certificados de cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, e *stricto sensu*, com títulos de Mestrado e Doutorado, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), no valor de, respectivamente, 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do vencimento-base, vedada a acumulação.

Art. 34. Haverá 1 (um) Assistente de Juiz de Direito lotado na vara em que atuar o respectivo juiz.

Parágrafo único. A nomeação dos assistentes de juiz de direito referidos no caput observará a condição de bacharelado em Direito dos candidatos.

~~Art. 35. Os escreventes judiciários e serventuários da justiça poderão ser rotatados em comarcas da mesma entrância, inclusive por permuta, desde que haja cargos vagos e seja conveniente ao serviço da Justiça.~~

Revogado pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 8º.

Art. 36. VETADO

Art. 37. A elevação de comarcas para outra categoria implica o acesso automático dos escrivães, escreventes, oficiais de justiça e outros auxiliares da justiça ao cargo da correspondente hierarquia, sem alteração da classe e do nível em que se encontrarem.

Art. 38. O rebaixamento de comarcas para outra categoria implica o decesso automático dos escrivães, escreventes, oficiais de justiça e outros auxiliares da justiça para o cargo da correspondente hierarquia, sem alteração da classe e do nível em que se

encontrarem.

Parágrafo único. VETADO

Art. 39 O regime e o processo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário regulam-se pelas normas da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e, complementarmente, pelas normas que regem o direito administrativo disciplinar, com o que não conflitarem com esta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

Art. 39. O regime e o processo disciplinar dos servidores da Justiça regulam-se pelas normas da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, da Lei 13.800, de 18 de janeiro de 2001 e, complementarmente pelas normas que regem o direito administrativo disciplinar com o que não conflitarem com esta Lei.

Art. 40. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente, tomando conhecimento da ausência do servidor ao serviço, sem motivação legal, a partir de 30 (trinta) dias consecutivos, ou da sua inassiduidade, sem causa justificada, e interpoladamente, por 60 (sessenta) dias, no período de 12 (doze) meses consecutivos, mediante atestado negativo de freqüência, encaminhado pelo órgão controlador, mandará citar o faltoso, por edital, para apresentar defesa e acompanhar a tramitação e o julgamento do respectivo processo administrativo disciplinar.

§ 1º No prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da terceira publicação do edital no Diário da Justiça, o servidor faltoso poderá fazer prova da existência de força maior ou de coação ilegal, impeditivos do exercício, sendo o processo, posteriormente, submetido à decisão do Presidente do Tribunal para efeito da aplicação, ou não, da penalidade de demissão.

§ 2º A pena de demissão será aplicada a partir do dia imediatamente posterior ao da verificação do ilícito, isto é, no 31º dia, em se tratando de faltas contínuas, ou no 61º dia, se se tratar de faltas descontínuas, independentemente da duração do abandono e do respectivo processo apurador.

§ 3º Não se admitirá o retorno do servidor faltoso sem a apuração do ilícito, nem enquanto não concluído o processo administrativo disciplinar, respondendo a autoridade que inobservar esta norma.

§ 4º O processo administrativo disciplinar, concluído com a aplicação da pena, será encaminhado ao Ministério Público para o procedimento penal, dele ficando cópia fiel, em autos paralelos, no órgão de origem e na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal.

Art. 41. Estando extinta a punibilidade pela prescrição, quem houver abandonado o cargo será dele exonerado, a partir da data imediatamente posterior à da verificação do abandono, isto é, no 31º ou 61º dia de faltas, conforme o caso.

Art. 42. Podem instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar o Corregedor-Geral da Justiça, relativamente a qualquer servidor da Corregedoria-Geral da Justiça e da Justiça do primeiro grau de jurisdição; o Diretor do Foro, o titular do Juizado da Infância e da Juventude, quanto aos seus subordinados, e o Diretor-Geral da Secretaria quanto aos servidores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo será determinada, preferentemente, pela autoridade a que o faltoso estiver diretamente subordinado.

Art. 42-A Das decisões relativas à gestão de pessoal, no âmbito do Poder Judiciário, cabe recurso administrativo, na forma do Capítulo VIII do Título III da Lei nº 10.460/88, tendo por última instância o Presidente do Tribunal de Justiça e, para aplicação de penalidade disciplinar, o Órgão Especial.

- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

Art. 43. O Conselho Setorial de Política Salarial, criado pelo art. 40 da Lei nº 10.462, de 22 de fevereiro de 1988, é formado por um desembargador, um assessor jurídico da Presidência, um servidor da Diretoria-Geral e um representante de cada entidade de classe dos servidores do Poder Judiciário.

Art. 44 O Presidente do Tribunal de Justiça procederá à reestruturação orgânica do Poder Judiciário para efetiva implantação da presente Lei, podendo definir, inclusive, as atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções por encargos de confiança.

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

Art. 44. O Presidente do Tribunal de Justiça procederá à reestruturação orgânica do Poder Judiciário para a efetiva implantação da presente Lei.

Art. 45. Fica o Tribunal de Justiça autorizado a editar, por resolução do Órgão Especial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todas as normas e atos complementares necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 46. VETADO

Art. 46-A. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria do Orçamento Geral do Estado.

- Acrescido pela Lei nº 14.937, de 15-09-2004.

Art. 47. As disposições desta lei somente gerarão efeitos se suas aplicações atenderem rigorosamente aos princípios e limites fixados pelos artigos 37 e seus parágrafos e 169 da Constituição Federal, pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 48. VETADO

Art. 49. VETADO

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

José Carlos Siqueira

Giuseppe Vecchi

Jônathas Silva

(D.O. de 21-10-2003)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL I

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	E	3	1.437,99
	D	2	1.423,76
	C	1	1.409,66
	B	3	1.382,02
	A	2	1.368,34
		1	1.354,79
		3	1.328,22
		2	1.315,07
		1	1.302,05
		3	1.276,52
		2	1.263,88
		1	1.251,37
		3	1.226,83
		2	1.214,69
		1	1.202,66

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL I

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
-----------------	---------------	--------------	-------------------

Auxiliar Judiciário	E	3	1.985,32
	D	2	1.946,39
	C	1	1.908,23
	B	3	1.834,83
	A	2	1.798,86
		1	1.763,58
		3	1.695,75
		2	1.662,50
		1	1.629,91
		3	1.567,22
		2	1.536,49
		1	1.506,36
		3	1.448,42
		2	1.420,02
		1	1.392,18

ANEXO III

Quadro Sintético dos Cargos em Comissão

- Redação dada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 20.

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Redação dada pela Lei nº 16.224, de 07-07-2005.

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL I

Item	Classificação	Quantidade Anterior	Novo quantitativo	Vencimento (R\$)
I	DAE-10	4	4	5.295,31
II	DAE-9	138	150	3.971,48
III	DAE-8	36	26	2.978,61
IV	DAE-7	195	211	2.009,38
V	DAE-6	34	70	1.642,96
VI	DAE-5	49	55	1.477,49
VII	DAE-4	149	153	1.335,64
VIII	DAE-3	379	343	1.099,25
IX	DAE-2	327	315	1.004,68
X	DAE-1	172	154	945,59

- Redação dada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 20.

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
----------	--------	-------	------------

Técnico Judiciário	E	3	2.586,43
	D	2	2.535,72
	C	1	2.486,00
	B	3	2.390,38
	A	2	2.343,51
		1	2.297,56
		3	2.209,19
		2	2.165,87
		4	2.123,41
		3	2.041,74
		2	2.001,70
		4	1.962,45
		3	1.886,97
		2	1.849,98
		4	1.813,70

ANEXO IV
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Inicial

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Escrivão Judiciário I	E	3	1.664,11
	D	2	1.647,64
	C	1	1.631,32
	B	3	1.599,34
	A	2	1.583,50
		1	1.567,82
		3	1.537,08
		2	1.521,86
		1	1.506,80
		3	1.477,25
		2	1.462,62
		1	1.448,14
		3	1.419,75
		2	1.405,69
		1	1.391,77

ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Escrivão Judiciário II	E	3	1.835,21
	D	2	1.817,04
	C	1	1.799,05
	B	3	1.763,77
	A	2	1.746,31
		1	1.729,02
		3	1.695,12
		2	1.678,34
		1	1.661,72
		3	1.629,14
		2	1.613,01
		1	1.597,04
		3	1.565,72
		2	1.550,22
		1	1.534,87

ANEXO VI
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
-----------------	---------------	--------------	-------------------

Escrivão Judiciário III	E	3	2.493,65
	D	2	2.444,76
	C	1	2.396,82
	B	3	2.304,63
	A	2	2.259,45
		1	2.215,14
		3	2.129,95
		2	2.088,18
		1	2.047,24
		3	1.968,50
		2	1.929,90
		1	1.892,06
		3	1.819,29
		2	1.783,61
		1	1.748,64

ANEXO VII

Quadro Sintético das Funções por Encargos de Confiança

- Redação dada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 20.

ANEXO-VII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II

Comarca de Entrância Inicial

Item	Classificação	Quantidade Anterior	Novo quantitativo	Gratificação (R\$)
I	FEC-10	8	8	3.782,36
II	FEC-9	1	1	3.132,27
III	FEC-8	98	98	2.009,38
IV	FEC-7	202	202	1.654,78
V	FEC-6	33	32	1.595,68
VI	FEC-5	136	140	945,59
VII	FEC-4	219	219	709,19
VIII	FEC-3	243	329	531,89
IX	FEC-2	93	93	354,60
X	FEC-1	120	34	177,30

- Redação dada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 20.

CARREIRA **CLASSE** **NÍVEL** **VENCIMENTO**

Oficial de Justiça-Avaliador	E	3	1.572,88
Judiciário I	D	2	1.557,31
	C	1	1.541,89
	B	3	1.511,66
	A	2	1.496,69
		1	1.481,87
		3	1.452,82
		2	1.438,43
		1	1.424,19
		3	1.396,27
		2	1.382,44
		1	1.368,75
		3	1.341,92
		2	1.328,63
		1	1.315,47

ANEXO VIII
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Intermediária

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Oficial de Justiça-Avaliador	E	3	1.745,24
Judiciário II	D	2	1.727,96
	C	1	1.710,85
	B	3	1.677,31
	A	2	1.660,70
		1	1.644,26
		3	1.612,02
		2	1.596,06
		1	1.580,25
		3	1.549,27
		2	1.533,93
		1	1.518,74
		3	1.488,96
		2	1.474,22
		1	1.459,62

ANEXO IX
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Final

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Oficial de Justiça-Avaliador	E	3	2.283,27
Judiciário III	D	2	2.238,50
	C	1	2.194,61
	B	3	2.110,20
	A	2	2.068,82
		1	2.028,26
		3	1.950,25
		2	1.912,01
		1	1.874,52
		3	1.802,42
		2	1.767,08
		1	1.732,43
		3	1.665,80
		2	1.633,14
		1	1.601,11

ANEXO X
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
-----------------	---------------	--------------	-------------------

Oficial de Justiça Auxiliar	E	3	2.283,27
	D	2	2.238,50
	C	1	2.194,61
	B	3	2.110,20
	A	2	2.068,82
		1	2.028,26
		3	1.950,25
		2	1.912,01
		1	1.874,52
		3	1.802,42
		2	1.767,08
		1	1.732,43
		3	1.665,80
		2	1.633,14
		1	1.601,11

ANEXO XI

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Contador, Distribuidor e Partidor	E	3	1.532,31
Judiciário I	D	2	1.517,14
	C	1	1.502,11
	B	3	1.472,66
	A	2	1.458,08
		1	1.443,64
		3	1.415,34
		2	1.401,32
		1	1.387,45
		3	1.360,24
		2	1.346,78
		1	1.333,44
		3	1.307,30
		2	1.294,35
		1	1.281,54

ANEXO XII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
~~CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO~~

GRUPO OCUPACIONAL II

ANEXO XIII
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
----------	--------	-------	------------

Distribuidor e Partidor	E	3	1.688,98
Judiciário II	D	2	1.672,25
	C	1	1.655,70
	B	3	1.623,23
	A	2	1.607,16
		1	1.591,25
		3	1.560,05
		2	1.544,60
		1	1.529,31
		3	1.499,32
		2	1.484,48
		1	1.469,78
		3	1.440,96
		2	1.426,69
		1	1.412,57

ANEXO XIV
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Intermediária

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Contador Judiciário II	E	3	1.688,98
	D	2	1.672,25
	C	1	1.655,70
	B	3	1.623,23
	A	2	1.607,16
		1	1.591,25
		3	1.560,05
		2	1.544,60
		1	1.529,31
		3	1.499,32
		2	1.484,48
		1	1.469,78
		3	1.440,96
		2	1.426,69
		1	1.412,57

ANEXO XV
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Final

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Contador Judiciário III	E	3	2.197,21
	D	2	2.154,13
	C	1	2.111,89
	B	3	2.030,66
	A	2	1.990,84
		1	1.951,81
		3	1.876,74
		2	1.839,94
		1	1.803,86
		3	1.734,48
		2	1.700,47
		1	1.667,13
		3	1.603,01
		2	1.571,58
		1	1.540,76

ANEXO XVI
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Intermediária

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
----------	--------	-------	------------

Distribuidor Judiciário II	E	3	1.688,98
	D	2	1.672,25
	C	1	1.655,70
	B	3	1.623,23
	A	2	1.607,16
		1	1.591,25
		3	1.560,05
		2	1.544,60
		1	1.529,31
		3	1.499,32
		2	1.484,48
		1	1.469,78
		3	1.440,96
		2	1.426,69
		1	1.412,57

ANEXO XVII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II **CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

GRUPO OCUPACIONAL II

Comarca de Entrância Final

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Distribuidor Judiciário III	E	3	2.197,21
	D	2	2.154,13
	C	1	2.111,89
	B	3	2.030,66
	A	2	1.990,84
		1	1.951,81
		3	1.876,74
		2	1.839,94
		1	1.803,86
		3	1.734,48
		2	1.700,47
		1	1.667,13
		3	1.603,01
		2	1.571,58
		1	1.540,76

ANEXO XVIII
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Intermediária

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Partidor Judiciário II	E	3	1.688,98
	D	2	1.672,25
	C	1	1.655,70
	B	3	1.623,23
	A	2	1.607,16
		1	1.591,25
		3	1.560,05
		2	1.544,60
		1	1.529,31
		3	1.499,32
		2	1.484,48
		1	1.469,78
		3	1.440,96
		2	1.426,69
		1	1.412,57

ANEXO XIX
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Final

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
-----------------	---------------	--------------	-------------------

Partidor Judiciário III	E	3	2.197,21
	D	2	2.154,13
	C	1	2.111,89
	B	3	2.030,66
	A	2	1.990,84
		1	1.951,81
		3	1.876,74
		2	1.839,94
		1	1.803,86
		3	1.734,48
		2	1.700,47
		1	1.667,13
		3	1.603,01
		2	1.571,58
		1	1.540,76

ANEXO XX
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância inicial

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Depositário Judiciário I	E	3	1.532,31
	D	2	1.517,14
	C	1	1.502,11
	B	3	1.472,66
	A	2	1.458,08
		1	1.443,64
		3	1.415,34
		2	1.401,32
		1	1.387,45
		3	1.360,24
		2	1.346,78
		1	1.333,44
		3	1.307,30
		2	1.294,35
		1	1.281,54

ANEXO XXI
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Intermediária

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Depositário Judiciário II	E	3	1.688,98
	D	2	1.672,25
	C	1	1.655,70
	B	3	1.623,23
	A	2	1.607,16
		1	1.591,25
		3	1.560,05
		2	1.544,60
		1	1.529,31
		3	1.499,32
		2	1.484,48
		1	1.469,78
		3	1.440,96
		2	1.426,69
		1	1.412,57

ANEXO XXII
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Final

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
-----------------	---------------	--------------	-------------------

Depositário Judiciário III	E	3	2.197,21
	D	2	2.154,13
	C	1	2.111,89
	B	3	2.030,66
	A	2	1.990,84
		1	1.951,81
		3	1.876,74
		2	1.839,94
		1	1.803,86
		3	1.734,48
		2	1.700,47
		1	1.667,13
		3	1.603,01
		2	1.571,58
		1	1.540,76

ANEXO XXII
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Inicial

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Porteiro Judiciário I	E	3	1.452,29
	D	2	1.437,91
	C	1	1.423,67
	B	3	1.395,76
	A	2	1.381,94
		1	1.368,25
		3	1.341,43
		2	1.328,14
		1	1.314,99
		3	1.289,21
		2	1.276,45
		1	1.263,81
		3	1.239,03
		2	1.226,76
		1	1.214,61

ANEXO XXIV
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Intermediária

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Porteiro Judiciário II	E	3	1.604,58
	D	2	1.588,69
	C	1	1.572,96
	B	3	1.542,12
	A	2	1.526,85
		1	1.511,74
		3	1.482,09
		2	1.467,42
		1	1.452,59
		3	1.424,40
		2	1.410,30
		1	1.396,34
		3	1.368,26
		2	1.355,40
		1	1.341,98

ANEXO XXV
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Final

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
-----------------	---------------	--------------	-------------------

Porteiro Judiciário III	E	3	2.090,50
	D	2	2.049,51
	C	1	2.009,32
	B	3	1.932,04
	A	2	1.894,16
		1	1.857,02
		3	1.785,59
		2	1.750,58
		1	1.716,25
		3	1.650,24
		2	1.617,89
		1	1.586,16
		3	1.525,16
		2	1.495,25
		1	1.465,93

ANEXO XXVI
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Inicial

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Escrevente Judiciário I	E	3	1.452,29
	D	2	1.437,91
	C	1	1.423,67
	B	3	1.395,76
	A	2	1.381,94
		1	1.368,25
		3	1.341,43
		2	1.328,14
		1	1.314,99
		3	1.289,21
		2	1.276,45
		1	1.263,81
		3	1.239,03
		2	1.226,76
		1	1.214,61

ANEXO XXVII
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Intermediária

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
Escrevente Judiciário II	E	3	1.604,58
	D	2	1.588,69
	C	1	1.572,96
	B	3	1.542,12
	A	2	1.526,85
		1	1.511,74
		3	1.482,09
		2	1.467,42
		1	1.452,59
		3	1.424,40
		2	1.410,30
		1	1.396,34
		3	1.368,26
		2	1.355,40
		1	1.341,98

ANEXO XXVIII
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- Redação dada pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

TABELA-II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL II
Comarca de Entrância Final

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
-----------------	---------------	--------------	-------------------

Escrevente Judiciário III	E	3	2.090,50
	D	2	2.049,51
	C	1	2.009,32
	B	3	1.932,04
	A	2	1.894,16
		1	1.857,02
		3	1.785,59
		2	1.750,58
		1	1.716,25
		3	1.650,24
		2	1.617,89
		1	1.586,16
		3	1.525,16
		2	1.495,25
		1	1.465,95

ANEXO XXIX
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
- Redação dada pela Lei nº 16.165, de 27-11-2007.

Símbolo/ Nível	Quant.	DENOMINAÇÃO	Vencimento
DAE-10	1	SECRETÁRIO-GERAL	4.704,00
	1	DIRETOR-GERAL	4.704,00
DAE-9	1	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	3.528,00
	1	DIRETOR JUDICIÁRIO	3.528,00
	1	DIRETOR ADMINISTRATIVO	3.528,00
	1	DIRETOR FINANCEIRO	3.528,00
	1	DIRETOR DE INFORMÁTICA	3.528,00
	1	SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL	3.528,00
	1	DIRETOR DE APOIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3.528,00
	1	OUVIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL	3.528,00
	2	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA	3.528,00
	2	COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO DA PRESIDÊNCIA	3.528,00
	1	DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA	3.528,00
	1	COORDENADOR DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL	3.528,00
	6	ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	3.528,00
	1	ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3.528,00
	64	ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR	3.528,00
	1	COORDENADOR DE OBRAS Acrecido pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II, "a", 1.	3.528,00
	1	DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Acrecido pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II, "a". 2.	3.528,00
	5	ASSESSOR JURÍDICO DA DIRETORIA GERAL Reclassificado pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, III.	3.528,00
	3	SECRETÁRIO DE SEÇÃO - Reclassificado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, I, "c".	3.528,00
	8	SECRETÁRIO DE CÂMARA - Reclassificado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, I, "c".	3.528,00
	1	SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - Reclassificado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, I, "c".	3.528,00
	1	DIRETOR DO CENTRO DE SAÚDE	2.646,00
	1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2.646,00
	1	DIRETOR DA JUNTA MÉDICA DO PODER JUDICIÁRIO	2.646,00
	1	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	2.646,00
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL	2.646,00

2	COORDENADOR DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.646,00
1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA	2.646,00
1	SECRETÁRIO PARTICULAR DO PRESIDENTE	2.646,00
1	ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2.646,00
1	ASSESSOR MILITAR	2.646,00
1	ASSESSOR DE IMPRENSA	2.646,00
1	ASSESSOR DE CERIMONIAL	2.646,00
5	ASSESSOR JURÍDICO DA DIRETORIA GERAL Reclassificado pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, III.	2.646,00
1	ASSESSOR DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS DA DIRETORIA GERAL	2.646,00
2	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA GERAL	2.646,00
1	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.646,00
1	ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.646,00
1	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.646,00
1	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA PARA ASSUNTOS DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	2.646,00
1	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA PARA ASSUNTOS DE ESTATÍSTICA	2.646,00
1	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO Acrescido pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II, "a". 3.	2.646,00
1	SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA COORDENADORIA DE OBRAS - Criado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, I, "b".	2.646,00
1	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Transformada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, II, "a".	2.646,00
0	SECRETÁRIO DE SEÇÃO - Reclassificado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, I, "c".	2.646,00
0	SECRETÁRIO DE CÂMARA - Reclassificado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, I, "c".	2.646,00
+	SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - Reclassificado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, I, "c".	2.646,00
55	DIRETOR DE DIVISÃO	1.785,00
1	CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1.785,00
1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	1.785,00
1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1.785,00
1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE INFORMATIZAÇÃO	1.785,00
1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	1.785,00
32	SECRETÁRIO PARTICULAR DE DESEMBARGADOR	1.785,00
96	ASSISTENTE EXECUTIVO DE DESEMBARGADOR	1.785,00
16	ASSISTENTE EXECUTIVO DE JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - Criado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	1.785,00
20	DIRETOR DE SERVIÇO	1.459,50
1	SECRETÁRIO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	1.459,50
1	SECRETÁRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA	1.459,50
5	MÉDICO ESPECIALISTA	1.459,50
1	SECRETÁRIO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS	1.459,50
1	COORDENADOR DE MANDADOS DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS	1.459,50
1	COORDENADOR DE SERVIÇOS DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA ANÁPOLIS	1.459,50
36	SECRETÁRIO DE GABINETE DE DESEMBARGADOR - Criado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, I, "a".	1.459,50
1	SECRETÁRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA ANÁPOLIS	1.312,50
39	SECRETÁRIO DE DIRETORIA DE FORO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	1.312,50
4	ASSISTENTE TÉCNICO DE ENGENHARIA	1.312,50
3	ASSISTENTE TÉCNICO DE ARQUITETURA	1.312,50
5	ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO Acrescido 2 pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II, "a". 4.	1.312,50
100	ASSISTENTE DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	1.186,50
20	CONCILIADOR DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL	1.186,50
20	SECRETÁRIO DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL	1.186,50
2	AUXILIAR DE GABINETE I	1.186,50

	39	AUXILIAR DE GABINETE II	976,50
	48 52	CONCILIADOR DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	976,50
	48 52	SECRETÁRIO DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	976,50
DAE-3	100 93	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	976,50
	173 155 130	ASSISTENTE DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	976,50
	104 122 104	ASSISTENTE DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	892,50
DAE-2	173 155 130	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE JUIZ DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA - Redação dada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	892,50
	13 19	CONCILIADOR DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	892,50
	13 19	SECRETÁRIO DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII.	892,50
	12	CONCILIADOR DE VARA DE FAMÍLIA	892,50
DAE-1	104 122 104	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL - Redação dada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VII. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL	840,00
	30	ASSISTENTE DE SECRETARIA	840,00

ANEXO XXIX
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

Símbolo/Nível	Quant.	DENOMINAÇÃO	Vencimento
DAE-10	+	SECRETÁRIO GERAL	4.480,00
	+	DIRETOR GERAL	4.480,00
DAE-9	+	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	3.360,00
	+	DIRETOR JUDICIÁRIO	3.360,00
	+	DIRETOR ADMINISTRATIVO	3.360,00
	+	DIRETOR FINANCEIRO	3.360,00
	+	DIRETOR DE INFORMÁTICA	3.360,00
	+	SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL	3.360,00
	+	DIRETOR DE APOIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3.360,00
	+	OUVIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL	3.360,00
	2	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA	3.360,00
	2	COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO DA PRESIDÊNCIA	3.360,00
	+	DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA	3.360,00
	+	COORDENADOR DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL	3.360,00
	6	ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	3.360,00
	+	ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3.360,00
	64	ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR	3.360,00
DAE-8	+	DIRETOR DO CENTRO DE SAÚDE	2.520,00
	+	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2.520,00
	+	DIRETOR DA JUNTA MÉDICA DO PODER JUDICIÁRIO	2.520,00

-	+	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	2.520,00
	+	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL	2.520,00
	2	COORDENADOR DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.520,00
	6	SECRETARIO DE CÂMARA	2.520,00
	3	SECRETARIO DE SEÇÃO	2.520,00
	+	SECRETARIO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	2.520,00
	+	SECRETARIO EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA	2.520,00
	+	SECRETARIO PARTICULAR DO PRESIDENTE	2.520,00
	+	ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2.520,00
	+	ASSESSOR MILITAR	2.520,00
	+	ASSESSOR DE IMPRENSA	2.520,00
	+	ASSESSOR DE CERIMONIAL	2.520,00
	5	ASSESSOR JURÍDICO DA DIRETORIA GERAL	2.520,00
	+	ASSESSOR DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS DA DIRETORIA GERAL	2.520,00
	2	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA GERAL	2.520,00
	+	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.520,00
	+	ASSESSOR JURÍDICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.520,00
	+	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.520,00
DAE-7	55	DIRETOR DE DIVISÃO	1.700,00
	+	CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1.700,00
	+	SECRETARIO DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	1.700,00
	+	SECRETARIO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1.700,00
	+	SECRETARIO DA COMISSÃO DE INFORMATIZAÇÃO	1.700,00
DAE-7	+	SECRETARIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	1.700,00
	+	SECRETARIO EXECUTIVO DA DIRETORIA GERAL	1.700,00
	+	SECRETARIO EXECUTIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1.700,00
	+	SECRETARIO GERAL DAS TURMAS JULGADORAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE GOIÂNIA	1.700,00
	10	INSPECTOR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1.700,00
	32	SECRETARIO PARTICULAR DE DESEMBARGADOR	1.700,00
	96	ASSISTENTE EXECUTIVO DE DESEMBARGADOR	1.700,00
	9	PERITO MÉDICO PSIQUIATRA	1.700,00
	2	PERITO MÉDICO CLÍNICO	1.700,00
	+	PERITO MÉDICO DO TRABALHO	1.700,00
DAE-6	20	DIRETOR DE SERVIÇO	1.390,00
	5	AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	1.390,00
	+	SECRETARIO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	1.390,00
	+	SECRETARIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA	1.390,00
	5	MÉDICO ESPECIALISTA	1.390,00
	+	SECRETARIO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS	1.390,00
	+	COORDENADOR DE MANDADOS DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS	1.390,00
	+	COORDENADOR DE SERVIÇOS DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS	1.390,00
DAE-5	+	SECRETARIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ANÁPOLIS	1.250,00
	33	SECRETARIO DE DIRETORIA DE FORO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1.250,00
	4	ASSISTENTE TÉCNICO DE ENGENHARIA	1.250,00
	3	ASSISTENTE TÉCNICO DE ARQUITETURA	1.250,00
-	2	PRODUTOR JORNALÍSTICO	1.250,00
	+	REPORTER FOTOGRÁFICO	1.250,00
	+	PERITO PSICOLOGO	1.250,00
DAE-4	2	MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA	1.130,00
	93	ASSISTENTE DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL	1.130,00
	20	CONCILIADOR DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL	1.130,00
	20	SECRETARIO DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL	1.130,00
DAE-3	39	MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO	930,00

	52	CONCILIADOR DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	930,00
	52	SECRETARIO DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	930,00
	93	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL	930,00
	130	ASSISTENTE DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	930,00
	3	ENFERMEIRO	930,00
DAE-2	104	ASSISTENTE DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL	850,00
	130	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	850,00
	18	CONCILIADOR DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL	850,00
	18	SECRETARIO DE JUIZADO ESPECIAL DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL	850,00
	12	CONCILIADOR DE VARA DE FAMÍLIA	850,00
DAE-1	104	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL	800,00
	30	ASSISTENTE DE SECRETARIA	800,00

ANEXO XXX
FUNÇÕES POR ENCARGOS DE CONFIANÇA
- Redação dada pela Lei nº 16.165, de 27-11-2007.

Item	Símbolo / Nível	Quant.	DENOMINAÇÃO	Gratificações(R\$)
I	FEC-10	7	ASSESSOR JURÍDICO	3.360,00
		1	CHEFE DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Extinta pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, I.	3.360,00
		1	ASSESSOR GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3.360,00
II	FEC-9	1	ASSESSOR GERAL DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.782,50
III	FEC-8	17	ASSESSOR AUXILIAR III	1.785,00
		1	CHEFE DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS	1.785,00
		3	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL	1.785,00
		1	CHEFE DO TELEJUDICIÁRIO	1.785,00
		64	ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR	1.785,00
IV	FEC-7	3	SECRETÁRIO RECEPCIONISTA DA PRESIDÊNCIA	1.470,00
		128	ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	1.470,00
		42	ASSESSOR AUXILIAR II	1.470,00
		1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA VICE-PRESIDÊNCIA	1.470,00
		6	SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DIRETORIA DE ÁREA - Acrescida 1 pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II, "b", 1.	1.470,00
		5		
V	FEC-6	30	TÉCNICO DE SISTEMA - Acrescida 15 pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II, "b", 2.	1.417,50
		15		
		1	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Transformada em cargo de comissão pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, II, "a".	1.417,50
		1	COORDENADOR DE JUSTIÇA MÓVEL	1.417,50
		1	COORDENADOR DE JUSTIÇA ALTERNATIVA	1.417,50
VI	FEC-5	45	ASSESSOR AUXILIAR I	840,00
		18	PERITO MÉDICO	840,00
		10	CONCILIADOR DE JUSTIÇA MÓVEL	840,00
		12	ENCARREGADO DE ESCRIVANIA DA COMARCA DE ANÁPOLIS - Vide Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, § 1º .	840,00
		31	ENCARREGADO DE ESCRIVANIA DA COMARCA DE GOIÂNIA - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VIII.	840,00
		27		
		5	COORDENADOR DE PROTOCOLO (COMARCAS DE ANÁPOLIS, APARECIDA DE GOIÂNIA, FORMOSA, ITUMBIARA e RIO VERDE)	840,00
		2	COORDENADOR JUDICIÁRIO (COMARCAS DE ANÁPOLIS e APARECIDA DE GOIÂNIA)	840,00
		4	COORDENADOR DE SERVIÇOS (COMARCAS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, FORMOSA, ITUMBIARA e RIO VERDE)	840,00

		4	COORDENADOR DE MANDADOS (COMARCAS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, FORMOSA, ITUMBIARA e RIO VERDE)	840,00
VII	FEC-4	20	ASSISTENTE JUDICIÁRIO III	630,00
		1	PERITO PSICÓLOGO	630,00
		2	SECRETÁRIO RECEPCIONISTA DA DIRETORIA GERAL	630,00
		8	AGENTE DE SAÚDE	630,00
		15	TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO - Acrescidas em 15 pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II,"b", 3.	630,00
		176	ENCARREGADO DE ESCRIVANIA DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	630,00
		158	- Acrescidas pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II,"b", 4.	
		132	- Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VIII.	
VIII	FEC-3	18	ASSISTENTE JUDICIÁRIO II	472,50
		1	MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	472,50
		2	CHEFE DE SERVIÇO TÉCNICO (COMARCAS DE ANÁPOLIS e de APARECIDA DE GOIÂNIA)	472,50
		194	ENCARREGADO DE ESCRIVANIA DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL	472,50
		212	- Acrescidas pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II,"b", 5.	
		188	- Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VIII.	
		86	AGENTE DE SEGURANÇA - Reclassificada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, II, "b".	472,50
IX	FEC-2	87	ASSISTENTE JUDICIÁRIO I	315,00
X	FEC-1	34	CHEFE DE SEÇÃO DE DIRETORIA DE FORO (COMARCAS DE ANÁPOLIS, APARECIDA DE GOIÂNIA, FORMOSA, ITUMBIARA e RIO VERDE)	157,50
		0	AGENTE DE SEGURANÇA - Acrescidas em "10" pela Lei nº 16.309, de 23-07-08, art. 2º, II,"b", 6. - Reclassificada pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, art. 11, II, "b". - Quantitativo alterado pela Lei nº 16.872, de 06-01-2010, anexo VIII.	157,50
		86		
		76		

ANEXO XXX
FUNÇÕES POR ENCARGOS DE CONFIANÇA
- Acrescido pela Lei nº 15.224, de 07-07-2005.

Símbolo/Nível	Quant.	DENOMINAÇÃO	Vencimento
FEC-10	7	ASSESSOR JURÍDICO	3.200,00
	+	CHEFE DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	3.200,00
	+	ASSESSOR GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3.200,00
FEC-9	+	ASSESSOR GERAL DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA	2.650,00
FEC-8	17	ASSESSOR AUXILIAR III	1.700,00
	+	CHEFE DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS	1.700,00
	3	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL	1.700,00
	+	CHEFE DO TELEJUDICIÁRIO	1.700,00
	64	ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR	1.700,00
FEC-7	3	SECRETÁRIO RECEPCIONISTA DA PRESIDÊNCIA	1.400,00
	128	ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	1.400,00
	38	ASSESSOR AUXILIAR II	1.400,00
	+	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA VICE PRESIDÊNCIA	1.400,00
	5	SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DIRETORIA DE ÁREA	1.400,00
FEC-6	+	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	1.350,00
	15	TÉCNICO DE SISTEMA	1.350,00
	+	COORDENADOR DE JUSTIÇA MÓVEL	1.350,00
	+	COORDENADOR DE JUSTIÇA ALTERNATIVA	1.350,00
FEC-5	45	ASSESSOR AUXILIAR I	800,00
	6	PERITO MÉDICO	800,00
	10	CONCILIADOR DE JUSTIÇA MÓVEL	800,00
	10	ENCARREGADO DE ESCRIVANIA DA COMARCA DE ANÁPOLIS	800,00
	24	ENCARREGADO DE ESCRIVANIA DA COMARCA DE GOIÂNIA	800,00
	5	COORDENADOR DE PROTOCOLO (COMARCAS DE ANÁPOLIS, APARECIDA DE GOIÂNIA, FORMOSA, ITUMBIARA E RIO VERDE)	800,00
FEC-4	20	ASSISTENTE JUDICIÁRIO III	600,00

	PERITO PSICOLOGO	600,00
	2 SECRETÁRIA RECEPCIONISTA DA DIRETORIA GERAL	600,00
	8 AGENTE DE SAÚDE	600,00
	15 TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO	600,00
FEC-3	18 ASSISTENTE JUDICIÁRIO II	450,00
	4 MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	450,00
	2 CHEFE DE SERVIÇO TÉCNICO (COMARCA DE ANÁPOLIS E DE APARECIDA DE GOIÂNIA)	450,00
	3 SECRETÁRIO DE JUIZ CORREGEDOR	450,00
FEC-2	87 ASSISTENTE JUDICIÁRIO I	300,00
FEC-1	34 CHEFE DE SEÇÃO DE DIRETORIA DE FORO (COMARCAS DE ANÁPOLIS, APARECIDA DE GOIÂNIA, FORMOSA, ITUMBIARA E RIO VERDE)	150,00
	76 AGENTE DE SEGURANÇA	150,00

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21.10.2003.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Ministério PÚblico do Estado de Goiás - MPGO Poder Judiciário Poder Legislativo Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Categoria	Servidor Público